



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 19

QUINTA-FEIRA, 13 DE MAIO DE 1999

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 15/99/A, de 29 de Abril:

Adapta à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro (princípios e normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens na Região Autónoma dos Açores)..... 638

Decreto Legislativo Regional n.º 16/99/A, de 29 de Abril:

Institui o Sistema Regional de Leitura Pública..... 639

Decreto Legislativo Regional n.º 17/99/A, de 29 de Abril:

Cria um regime de autorização prévia de licenciamento comercial na Região Autónoma dos Açores..... 640

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Despacho Normativo n.º 100/99:

Determina que no dia 9 de Maio de 1999, Dia da Europa, se hasteiem em todos os edifícios públicos as bandeiras de Portugal, dos Açores e da Europa..... 644

Despacho Normativo n.º 23/99:

Rectifica a Resolução n.º 55/99, de 8 de Abril, que adjudica o fornecimento e instalação de equipamento médico-cirúrgico para o Novo Hospital de Ponta Delgada..... 644

Declaração n.º 24/99:

Rectifica a Resolução n.º 52/99, de 1 de Abril, que altera o n.º 4 da Resolução n.º 142/94, de 3 de Novembro.. 644

**SECRETARIA REGIONAL
DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**

Portaria n.º 24/99:

Regulamenta o procedimento eleitoral para os conselhos directivos das áreas escolares..... 644

Portaria n.º 25/99:

Cria na Região Autónoma dos Açores o programa do curso sócio-profissional de bordados à mão..... 646

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE**

Declaração n.º 25/99:

Rectifica a Portaria n.º 74/98, de 5 de Novembro, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 45, de 5 de Novembro de 1998..... 647

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 15/99/A

de 29 de Abril

**Princípios e normas aplicáveis à gestão de embalagens
e resíduos de embalagens na Região Autónoma dos Açores**

O Decreto-Lei n.º 322/95, de 28 de Novembro, transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 94/62/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro, e estabeleceu os princípios e as normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens com vista, por um lado, à prevenção da produção desses resíduos, à reutilização de embalagens usadas, à reciclagem e outras formas de valorização de resíduos de embalagens e consequente redução da sua eliminação final, assegurando um elevado nível de protecção do ambiente, e, por outro, a garantir o funcionamento do mercado interno e a evitar entraves ao comércio, bem como distorções e restrições da concorrência na comunidade.

Contudo, e porque esse diploma foi aprovado sem que se tenha respeitado a formalidade da notificação prévia, o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, corrigido esse lapso, procedeu à publicação de diploma idêntico, aproveitando para introduzir algumas correcções.

A situação específica da Região Autónoma dos Açores, nomeadamente no que se refere aos aspectos da insularidade, dimensão reduzida e fragilidade dos ecossistemas, confere particular acuidade aos objetivos plasmados no referido diploma.

Importa pois, tornar o mesmo exequível nos Açores, definindo quais as entidades competentes para a sua implementação e fiscalização.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

O Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, aplica-se à Região Autónoma dos Açores, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2.º**Competências**

1 - A competência para a fixação de novos objetivos de valorização e reciclagem, previstos na alínea c) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, será exercida mediante portaria conjunta dos Secretários Regionais da Economia e da Agricultura, Pescas e Ambiente, sob proposta da comissão a que se refere o artigo 4.º do presente diploma.

2 - As normas regulamentares de execução técnica previstas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, são definidas por portaria conjunta dos Secretários Regionais da Economia e da Agricultura, Pescas e Ambiente, quando estejam em causa interesses da Região.

3 - As competências atribuídas à Inspecção-Geral das Actividades Económicas consideram-se reportadas e são exercidas pelo Serviço de Inspecção Económica.

4 - As referências feitas e as competências atribuídas à Direcção-Geral do Ambiente e às direcções regionais do ambiente e recursos naturais consideram-se reportadas e são exercidas pela Direcção Regional do Ambiente.

5 - As referências feitas ao ministério da tutela consideram-se feitas à secretaria regional da tutela.

6 - As referências feitas e as competências atribuídas às delegações regionais do Ministério da Indústria e Energia consideram-se reportadas e são exercidas pela Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

7 - As competências atribuídas ao director-geral do Ambiente são exercidas pelo director regional do Ambiente.

Artigo 3.º

Coimas

O produto das coimas constitui receita da Região, salvo se o levantamento do auto e o processamento da contra-ordenação tiverem cabido a entidade com autonomia financeira, caso em que 40% do valor em causa constituirá sua receita própria.

Artigo 4.º

Comissão Regional de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens (CRAGERE)

1 - É criada, a nível regional, a Comissão Regional de Acompanhamento da Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens, abreviadamente designada por CRAGERE, com as atribuições e competências previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro.

2 - A CRAGERE é presidida por um representante da Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, sendo composta ainda pelos seguintes elementos:

- a) Um representante da Secretaria Regional da Economia;
- b) Um representante da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- c) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores;
- d) Um representante das associações de defesa do ambiente dos Açores;
- e) Um representante das associações de consumidores dos Açores.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Decreto Legislativo Regional n.º 16/99/A

de 29 de Abril

Sistema Regional de Leitura Pública

Considerando que o Decreto-Lei n.º 111/87, de 11 de Março, ao definir as bases para o estabelecimento de contratos-programa com os municípios para a execução de uma política integrada de desenvolvimento da leitura pública, não considera as especificidades da Região;

Sentindo-se a carência de bibliotecas públicas, especialmente nas ilhas de Santa Maria, São Jorge, Pico, Graciosa, Flores e Corvo, e a necessidade de criação de um sistema regional de leitura pública que abranja todos os municípios dos Açores:

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

1 - O Sistema Regional de Leitura Pública dos Açores é constituído por uma rede de bibliotecas municipais a instalar nas sedes dos municípios da Região Autónoma dos Açores.

2 - Nos municípios de Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, dado já existirem bibliotecas públicas regionais, poderão ser instaladas bibliotecas da rede, desde que se situem fora da sede do município.

3 - O Sistema Regional de Leitura Pública dos Açores, mediante acordo prévio com o membro do Governo com competência na área da cultura, pode integrar ainda bibliotecas pertencentes a outras entidades.

Artigo 2.º

1 - O Sistema Regional de Leitura Pública dos Açores é coordenado pela Direcção Regional da Cultura.

2 - O conjunto de bibliotecas que constituem o Sistema Regional de Leitura Pública dos Açores denomina-se Rede de Bibliotecas Municipais.

3 - A Rede de Bibliotecas Municipais é dirigida por um conselho a constituir por despacho do membro do Governo Regional que tutela a cultura.

Artigo 3.º

1 - As bibliotecas municipais que integram a Rede devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Ser instaladas em imóveis que cumpram com as condições legais para as edificações desta natureza, de preferência com valor arquitectónico ou histórico;
- b) Ter uma dotação mínima de pessoal da responsabilidade do município.

2 - A formação profissional do pessoal da Rede será promovida pela Direção Regional da Cultura.

Artigo 4.º

Os municípios deverão apresentar um programa de intervenção, nos termos definidos nos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 111/87, de 11 de Março, tendo em vista o estabelecimento de contratos-programa específicos destinados à instalação de bibliotecas públicas municipais.

Artigo 5.º

Com vista à implementação da Rede de Bibliotecas Municipais compete à secretaria regional da tutela da cultura efectuar as diligências necessárias junto das seguintes entidades:

- a) Ministério da Cultura, através do Instituto Português do Livro e das Bibliotecas, especialmente no que diz respeito à comparticipação nos custos de construção, aquisição e adaptação de imóveis para bibliotecas, de aquisição de equipamentos, meios informáticos e de alimentação de fundos bibliográficos;
- b) Câmaras municipais, tendo por objecto a definição dos montantes financeiros a assumir, tanto pelo Governo Regional como pelos municípios, no tipo e âmbito de intervenção acordada no processo de implementação da Rede de Bibliotecas Municipais;
- c) Com outras organizações, nomeadamente a Fundação de Calouste Gulbenkian, que contribuam para o bom desempenho do Sistema Regional de Leitura Pública dos Açores.

Artigo 6.º

Os encargos financeiros decorrentes da participação da Região no Sistema Regional de Leitura Pública decorrerão por conta da dotação de acções próprias inscritas no orçamento da Região.

Artigo 7.º

A regulamentação do Sistema Regional de Leitura Pública será aprovada pelo Governo Regional no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Humberto Trindade Borges de Melo.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

Decreto Legislativo Regional n.º 17/99/A

de 29 de Abril

Cria um regime de autorização prévia de financiamento comercial na Região Autónoma dos Açores

O Decreto Legislativo Regional n.º 14/94/A, de 14 de Maio, criou, na Região, um regime de autorização prévia para instalação e alteração de superfícies comerciais com áreas superiores a 1500 m² nas ilhas de São Miguel e Terceira e a 500 m² nas restantes ilhas.

É imperioso, no entanto, adaptar o referido regime às alterações que se vêm registando ao nível do sector da distribuição, a nível europeu, nacional e regional, nomeadamente o aparecimento de novas formas de comércio, a diversificação das estratégias empresariais, bem como o crescente fortalecimento do mercado de consumo.

Se, por um lado, é importante a valorização da concorrência, por forma a permitir o investimento, a modernização e a diversificação do sector, por outro lado, importa, do mesmo modo, a criação de políticas de regulação que possibilitem uma articulação entre as novas unidades a instalar com a necessária reconversão e modernização do comércio tradicional, salvaguardando a complementaridade das diferentes formas de comércio e garantindo o acesso dos consumidores a uma oferta diversificada.

Foram ouvidas as câmaras municipais da Região Autónoma dos Açores, a Câmara do Comércio e Indústria dos Açores e a Associação de Consumidores da Região Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do N.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria um regime de autorização prévia de licenciamento comercial para instalação ou modificação das grandes superfícies comerciais na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - Ficam sujeitas ao regime previsto no presente diploma a instalação ou modificação das unidades comerciais com área de venda contínua superior a 1500 m² nas ilhas de São Miguel e Terceira e a 500 m² nas restantes ilhas.

2 - Para efeitos do número anterior, considera-se:

- a) «Modificação» a reconstrução, ampliação, alteração ou expansão da área de venda de um estabelecimento, bem como qualquer mudança na sua localização, tipo de actividade, ramo de comércio ou entidade titular da exploração. Não é considerada modificação a alteração do *layout*;
- b) «Área de venda» toda a área contínua de venda onde os compradores têm acesso ou os produtos se encontram expostos, ou são preparados para entrega imediata. Na área de venda está incluída a zona ocupada pelas caixas de saída e as zonas de circulação dos consumidores internas ao estabelecimento, nomeadamente as escadas de ligação entre vários pisos. São excluídas das áreas de venda as áreas destinadas a escritórios, armazéns, salas de preparação, vestiários e espaços de circulação comuns aos vários estabelecimentos.

Artigo 3.º

Requerimento

1 - Os requerimentos relativos à instalação ou modificação das unidades comerciais previstas no artigo anterior são entregues na Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia, dirigidos ao membro do Governo com competência na área do comércio, acompanhados, em seis exemplares, dos elementos de informação referidos nos anexos I e II do presente diploma, que dele fazem parte integrante.

2 - Se o interessado considerar não ser aplicável ao seu caso particular a exigência de alguns dos elementos referidos no número anterior, mencioná-lo-á expressamente no requerimento, justificando a razão de tal entendimento.

3 - A Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia acusará a recepção do pedido, através de ofício ao requerente.

Artigo 4.º

Tramitação

1 - A Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia remeterá cópia do processo, acompanhada dos elementos constantes do anexo II, aos departamentos do Governo com competência nas áreas do ambiente e dos transportes terrestres, que deverão emitir parecer no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de recepção do processo.

2 - A Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia emitirá parecer no prazo máximo de 40 dias úteis a contar da data da recepção do pedido.

3 - Para efeitos de emissão de parecer, a Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia ouve a Câmara do Comércio e Indústria dos Açores e a Associação de Consumidores da Região Açores, que se pronunciarão no prazo máximo de 20 dias úteis.

4 - A Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia, a Direção Regional de Ambiente ou a Direção Regional de Obras Públicas, sempre que necessário, solicitam ao requerente novos elementos, fundamentando o pedido.

5 - Quando tenham sido solicitados novos elementos pelas entidades indicadas no número anterior, o prazo a que se referem os n.ºs 1 e 2 suspende-se, reiniciando-se a sua contagem a partir da respectiva entrega.

6 - Sempre que a Direção Regional de Obras Públicas ou a Direção Regional de Ambiente usem a faculdade prevista no n.º 4, comunicá-lo-ão à Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia, para efeitos de suspensão do prazo.

7 - Os pareceres emitidos pela Direção Regional de Obras Públicas e pela Direção Regional de Ambiente são vinculativos para efeitos de decisão final do processo, podendo prever parâmetros de efectivação.

8 - Os pareceres mencionados no número anterior carecem de homologação dos respectivos secretários regionais.

9 - Na falta de emissão de parecer nos prazos previstos no presente artigo, considera-se que nada há a opor ao requerido.

Artigo 5.º

Decisão

1 - O membro do Governo com competência na área do comércio decide no prazo máximo de 10 dias úteis após a recepção do parecer da Direção Regional do Comércio, Indústria e Energia, que deverá ser acompanhado do parecer de todas as entidades envolvidas.

2 - A decisão final é comunicada ao requerente, devendo dela constar, quando for o caso, os parâmetros de efectivação estabelecidos para a instalação ou modificação da unidade comercial, com a indicação da entidade que o estabeleceu.

3 - O despacho do membro do Governo com competência na área do comércio, sendo positivo, preenche o requisito previsto na parte final do n.º 2 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

4 - A falta de decisão final nos prazos fixados no presente diploma faz presumir o deferimento do pedido.

Artigo 6.º

Crítérios de decisão

1 - O parecer da Direção Regional de Ambiente atende aos efeitos da implantação da unidade comercial sobre o ambiente, nomeadamente nos seguintes aspectos:

- a) Integração paisagística do estabelecimento na sua área envolvente;
- b) Gestão dos efluentes líquidos e dos resíduos sólidos gerados pelo estabelecimento;
- c) Valores de ruído resultantes do funcionamento do estabelecimento, tendo em conta o aumento do tráfego rodoviário previsto e características dos acessos.

2 - O parecer a emitir pela Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos terá em conta os seguintes factores:

- a) Impacte do previsível aumento de tráfego rodoviário na zona de localização da unidade comercial;

- b) Capacidade instalada na rede rodoviária;
- c) Plano de construção dos acessos e suas ligações à rede rodoviária existente;
- d) Plano de construção de parques de estacionamento.

3 - O parecer a emitir pela Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia deve atender:

- a) À coesão da estrutura comercial existente na área de influência, nomeadamente no que respeita à promoção e manutenção da sua diversidade e à sustentação do equilíbrio e complementaridade entre as diversas formas de comércio;
- b) À adequação dos equipamentos comerciais, às condições de vida e à segurança dos consumidores;
- c) À competitividade e dinamismo concorrencial do sector de distribuição, atendendo, designadamente, à utilização e difusão de novas tecnologias e práticas inovadoras, permitindo uma resposta mais eficiente às necessidades dos consumidores;
- d) Ao nível de emprego, avaliando, designadamente, o balanço global dos seus efeitos directos e indirectos;
- e) Ao nível do desenvolvimento e à qualidade do urbanismo comercial.

Artigo 7.º

Caducidade de autorização

1 - A autorização concedida nos termos deste diploma caduca ao fim de dois anos contados a partir da data da sua notificação ao requerente, se não tiverem sido iniciadas as obras de instalação ou modificação da unidade comercial.

2 - O membro do Governo com competência na área do comércio poderá prorrogar a autorização pelo prazo máximo de um ano, com base em requerimento fundamentado do interessado.

Artigo 8.º

Comunicação prévia e registo

1 - Os requerentes para a instalação ou modificação das unidades comerciais referidas no artigo 2.º deverão comunicar à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia, 30 dias antes, as datas de abertura ou da conclusão da modificação pretendidas.

2 - As unidades comerciais sujeitas a autorização prévia, nos termos previstos no presente diploma, ficam obrigadas à inscrição no cadastro dos estabelecimentos comerciais da Região Autónoma dos Açores, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 19/93/A, de 18 de Dezembro.

Artigo 9.º

Vistorias

1 - Sem prejuízo da possibilidade de promoverem oficiosamente a realização de vistorias, com vista a verificar se fo-

ram cumpridos os requisitos que fundamentam a autorização de instalação ou modificação das unidades comerciais, a Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, a Direcção Regional de Ambiente e a Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia podem participar na vistoria camarária que antecede a entrada em funcionamento daquelas unidades.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a câmara municipal informa as entidades nele referidas com a antecedência mínima de 15 dias da realização da vistoria.

3 - O incumprimento dos requisitos que fundamentaram a autorização prévia de instalação ou modificação é impeditivo da entrada em funcionamento do estabelecimento, sendo tal verificação comunicada ao requerente, devidamente fundamentada, no prazo de três dias após a realização da vistoria.

Artigo 10.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Inspecção Regional das Actividades Económicas, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.

Artigo 11.º

Infracções

1 - Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas, quando cometidas por pessoa singular:

- a) De 300 000\$ a 750 000\$, a infracção ao dever de requerer a autorização prevista no artigo 1.º;
- b) De 150 000\$ a 500 000\$, a infracção ao dever de comunicação previsto no n.º 1 do artigo 8.º;
- c) De 50 000\$ a 200 000\$, a infracção ao dever de registo previsto no n.º 2 do artigo 8.º.

2 - Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas, quando cometidas por pessoa colectiva:

- a) De 3 000 000\$ a 9 000 000\$, a infracção ao dever de requerer a autorização prevista no artigo 1.º;
- b) De 1 500 000\$ a 5 000 000\$, a infracção ao dever de comunicação previsto no n.º 1 do artigo 8.º;
- c) De 200 000\$ a 2 000 000\$, a infracção ao dever de registo previsto no n.º 2 do artigo 8.º.

3 - É competente para aplicar as coimas e sanções previstas nos números anteriores a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/85/A, de 23 de Dezembro.

4 - O produto das coimas constitui receita própria da Região Autónoma dos Açores.

5 - Para além das contra-ordenações previstas nas alíneas a) e b) dos n.º 1 e 2, pode a Comissão a que se refere o n.º 3, cumulativamente com a coima, ordenar o encerramento do estabelecimento.

Artigo 12.º

Embargo, demolição da obra e reposição do terreno

A Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, quando a sua intervenção for exigida nos termos do presente diploma, é competente para determinar o embargo, a demolição da obra e a reposição do terreno, aplicando-se-lhe, para o efeito, o disposto no Decreto-Lei n.º 92/95, de 9 de Maio.

Artigo 13.º

Revogação

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 14/94/A, de 14 de Maio.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Meio*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

Anexo I

Elementos que devem acompanhar o requerimento de autorização prévia para efeitos do n.º 3 do artigo 6.º:

a) Identificação do requerente:

Nome e denominação social completos; Endereço da sede;
Telefone, fax e indicação da pessoa a contactar;

b) Identificação da entidade exploradora da unidade:

Nome e denominação social completos; Endereço da sede;
Telefone, fax e indicação da pessoa a contactar;
Número de estabelecimentos comerciais que detém, referindo a sua localização, áreas de venda, número de trabalhadores e ano de abertura;

c) Características da unidade comercial a instalar ou a alterar:

Insignia/designação;
Número de pisos;

Área de venda contínua;

Áreas de armazéns, serviços de apoio e escritórios;

Ramo de comércio exercido;

Tipo de modificação pretendida;

Prazo previsível de construção de abertura ao público;

Número estimado de postos de trabalho a criar;

d) Descrição da concorrência comercial na área de influência;

e) Fundamentação de que a instalação/modificação da unidade satisfaz aos critérios constantes do n.º 3 do artigo 6.º.

Anexo II

Elementos que devem acompanhar o requerimento de autorização prévia para efeitos do n.º 1 e 2 do artigo 6.º:

a) Superfície total do terreno, áreas de implantação, de construção e de venda, volumetria dos edifícios, implantação e destino dos edifícios, cêrcea e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira para cada edifício e zonas, devidamente dimensionadas, destinadas a estacionamento em edifícios;

b) Planta de localização, à escala de 1:25 000, com delimitação do terreno;

c) Planta de síntese, à escala de 1:1000 ou de 1:2000, indicando, nomeadamente, a modelação proposta para o terreno, estrutura viária, suas relações com o exterior, implantação e destino dos edifícios a construir, com a indicação de cêrceas e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira, e delimitação das áreas destinadas a estacionar;

d) Certificado de que os solos que se pretendem utilizar não estão incluídos na Reserva Agrícola Regional;

e) Planta de condicionantes, à escala de 1:5000, assinalando as servidões e restrições de utilidade pública que incidem sobre o terreno objecto de intervenção;

f) Justificação da conformidade da proposta de localização da unidade comercial com o plano director municipal e com as normas e princípios de ordenamento contidos em normas provisórias ou medidas preventivas, quando existam;

g) Calendarização da construção e da entrada em funcionamento do empreendimento;

h) Estudo de tráfego justificativo das opções apresentadas quanto a acessos e estacionamento;

i) Estudo de circulação e estacionamento na área envolvente, o qual englobará as principais vias de acesso e atravessamento;

j) Quaisquer outros elementos que o requerente julgue de interesse para melhor esclarecimento do pedido.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Despacho Normativo n.º 100/99****de 13 de Maio**

Celebrando-se no próximo dia 9 de Maio, o Dia da Europa determino que, nessa data, em todos os edifícios públicos da Região Autónoma dos Açores, sejam hasteadas as bandeiras de Portugal, dos Açores e da Europa.

4 de Maio de 1999 . - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Declaração n.º 23/99**de 13 de Maio**

A Resolução n.º 55/99, de 8 de Abril, que adjudica o fornecimento e instalação de equipamento médico-cirúrgico para o Novo Hospital de Ponta Delgada, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 14, de 8 de Abril de 1999, p. 310, contém no seu n.º 1 algumas incorrecções que se rectificam.

Assim, o n.º 1 da referida resolução passa a ter a seguinte redacção:

- " 1. Proceder à adjudicação do fornecimento e instalação de equipamento médico – cirúrgico para o Novo Hospital de Ponta Delgada, às firmas abaixo mencionadas, pelo valor global de 1 276 799 004\$, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, e de acordo com a seguinte repartição:

Copipélago – 42 545 060\$00
 Cormédica – 98 955 889\$00
 D. Dâmaso – 3 822 020\$00
 Farmaçor – 6 626 000\$00
 Hewlett Packard – 66 850 000\$00
 Iberdata – 2 200 000\$00
 IcoTrónica – 21 138 000\$00
 J & Johnson – 1 497 000\$00
 Medicinália – 166 994 426\$00
 Medifarma – 135 159 236\$00
 Munditer – 16 739 931\$00
 Organon – 1 180 000\$00
 Paramédica – 4 400 000\$00
 Proconfar – 5 512 500\$00
 Sano-Técnica – 103 621 015\$00
 Siemens – 588 037 927\$00
 W. O.P. – 23 400 000\$00 . "

6 de Maio de 1999 . - O Secretário-Geral, *António de Oliveira Rodrigues*.

Declaração n.º 24/99**de 13 de Maio**

A Resolução n.º 52/99, de 1 de Abril, que altera o n.º 4 da Resolução n.º 142/94, de 3 de Novembro, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 13, de 1 de Abril de 1999, p. 292, saiu com as seguintes inexactidões, que se rectificam.

Assim, onde se lê:

"...alterada pelas Resoluções n.º 265/96, ...",

deve ler-se:

" ...posteriormente alterada pelas Resoluções n.º 265/96, ..."

Onde se lê:

"...PEDIP II aconselha a introduzir...",

deve ler-se:

" ... PEDIP II aconselha porém a introduzir..." .

Deverá também ser aditado o seguinte:

" Assim, nos termos do disposto no artigo 73.º do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e tendo em conta o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 177/94, de 27 de Junho, o Governo resolve:

O n.º 4 da Resolução n.º 142/94, de 3 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

- " 4 - Compete aos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Economia submeter à apreciação do Conselho do Governo as candidaturas ao PEDIP II, ouvido o C.R.I., e após apreciação dos processos pelas correspondentes comissões nacionais de selecção".

2 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A provada em Conselho do Governo, 15 de Março de 1999.-
 -O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*. "

7 de Maio de 1999 . - O Secretário-Geral, *António de Oliveira Rodrigues*.

**SECRETARIA REGIONAL
 DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**
Portaria n.º 24/99**de 13 de Maio**

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro, diploma que criou o modelo de direcção, administração e

gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, deixou para posterior regulamentação o processo eleitoral do conselho directivo, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 9.º.

Considerando o que antecede, e porque a designação dos actuais Conselhos Directivos das áreas escolares verificou-se no âmbito do artigo 39.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro - transitória e por um ano escolar - torna-se necessário, sem prejuízo do que vier a ser fixado no respectivo regulamento interno, estabelecer a regulamentação do procedimento eleitoral para os conselhos directivos das áreas escolares.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, o seguinte:

1. O processo eleitoral para o conselho directivo das áreas escolares, constante dos artigos 8.º a 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro, processa-se nos termos dos números seguintes.

2. As eleições do pessoal docente e não docente realizam-se por escrutínio secreto e presencial, e deverão ocorrer até 30 de Junho.

3. O Conselho Directivo é eleito em assembleia eleitoral, a constituir para o efeito, integrada pela totalidade do pessoal docente e não docente em exercício efectivo de funções na área escolar.

4. A assembleia eleitoral é convocada pelo presidente do conselho directivo, devendo da convocatória constar as normas práticas do processo eleitoral, local de afixação das listas de candidatos, hora e local do escrutínio, sendo a mesma afixada com a antecedência de cinco dias úteis, nos lugares habituais.

5. A Assembleia Eleitoral deve iniciar os seus trabalhos decidindo da composição da mesa que presidirá à assembleia e ao escrutínio, a qual será constituída por um presidente e dois secretários, passando de imediato à eleição do conselho directivo.

6. As urnas abrem logo após a composição da mesa, devendo permanecer abertas até às 17 horas do próprio dia, a menos que antes tenham votado todos os eleitores.

7. A abertura das urnas será efectuada perante os membros da assembleia eleitoral, nos termos do n.º 4, lavrando-se acta, que será assinada pelos componentes da mesa e pelos restantes membros da assembleia que o desejarem.

8. Os representantes do pessoal docente e não docente para o conselho directivo serão eleitos por lista, considerando o disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/98/A, de 28 de Janeiro.

9. Os candidatos a presidente e a vice-presidentes do Conselho Directivo devem reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Pertencerem a um quadro com nomeação definitiva;
- b) Estarem em exercício de funções na respectiva área escolar;
- c) Terem pelo menos cinco ou três anos de serviço docente, respectivamente.

10. O representante do pessoal não docente deverá ser funcionário do quadro com nomeação definitiva.

11. As listas a propôr à eleição para o conselho directivo, depois de subscritas por um mínimo de dez elementos, deverão ser rubricadas pelos respectivos candidatos, que assim manifestarão a sua concordância.

12. As listas referidas no número anterior serão entregues até ao 5º dia útil anterior à data das eleições ao presidente do conselho directivo, que verificará a elegibilidade dos candidatos, as rubricará e fará afixar nos locais mencionados na convocatória da assembleia eleitoral.

13. Cada lista poderá indicar até dois representantes para acompanharem todos os actos da eleição os quais devem assinar a acta referida no n.º 7.

14. Considera-se eleita a lista que obtiver o mínimo de 51% dos votos entrados nas urnas, os quais deverão representar, pelo menos, 60% do número total de eleitores.

15. Quando no primeiro escrutínio nenhuma lista sair vencedora, nos termos do número anterior, haverá um segundo escrutínio, a realizar no prazo máximo de dois dias úteis, ao qual só poderão concorrer as duas listas mais votadas no primeiro, sendo então considerada eleita a lista que reunir maior número de votos entrados nas urnas.

16. No caso de não ser possível distinguir quais as duas listas mais votadas em virtude de situações de empate, à nova eleição concorrerão todas as que não tenham sido eliminadas por força do número anterior.

17. Quando exista uma única lista candidata e não se verifiquem os requisitos para eleição estabelecidos no n.º 14 da presente portaria, realiza-se segundo escrutínio, no prazo máximo de dois dias úteis, sendo a lista considerada eleita quando obtenha o apoio expresso de 50% dos votos entrados nas urnas, qualquer que seja o número de votantes.

18. As actas das sessões da assembleia eleitoral serão enviadas à Direcção Regional da Educação, no prazo de cinco dias úteis após a conclusão do processo eleitoral.

19. O Director Regional da Educação, no prazo máximo de quinze dias úteis a contar da data em que for recebida a documentação a que se refere o número anterior, e uma vez verificada a observância das disposições legais aplicáveis, homologará a eleição do conselho directivo.

20. O conselho directivo tomará posse no prazo máximo de sete dias úteis, após a data da recepção da comunicação do despacho de homologação.

21. A posse é efectuada em reunião de transmissão de poderes, convocada com pelo menos quarenta e oito horas de antecedência, pelo presidente do conselho directivo cessante, sendo do acto lavrada acta, da qual se remeterá cópia ao Director Regional da Educação.

22. A entrada em funções dos membros do conselho directivo terá lugar com dispensa de todas as formalidades legais, e a posse produzirá, só por si, todos os efeitos.

23. Sempre que se verifique a impossibilidade de constituição do Conselho Directivo por eleição, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data de tal impossibilidade, o presidente do Conselho Directivo convocará a Assembleia Eleitoral para escolher três docentes a indicar ao Director Regional da Educação.

24. O Director Regional da Educação designará, pelo período de um ano, um daqueles docentes para presidente do conselho directivo, desde que abrangido pelos requisitos do n.º 9.

25. O docente designado nos termos do número anterior, escolherá os restantes elementos docentes do conselho directivo, igualmente de entre os que preencham os requisitos constantes do n.º 9, bem como o elemento representante do pessoal não docente.

26. O acto de posse e os procedimentos subsequentes seguem o disposto nos números vinte a vinte e dois da presente portaria.

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Assinada em 19 de Abril de 1999.

O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais,
José Gabriel do Álamo Meneses.

Portaria n.º 25/99

de 13 de Maio

A Portaria n.º 100/97, de 18 de Dezembro, determina que no âmbito da educação extra-escolar podem ser criados Cursos Sócio-Profissionais.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, e da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores pelo Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, o seguinte:

- 1.º - É criado na Região Autónoma dos Açores o Programa do Curso Sócio-Profissional de Bordados à Mão.
- 2.º - O conteúdo programático e a respectiva carga horária, da área práctico-profissional é o publicado em anexo à presente portaria da qual faz parte integrante.
- 3.º - O conteúdo programático e a respectiva carga horária, da área educativo-cultural é o publicado na Portaria n.º 78/98, de 19 de Novembro - Criação de uma empresa.
- 4.º - A duração do curso é fixada em 200 horas distribuídas ao longo de cinco meses.
- 5.º - As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.
- 6.º - A presente portaria entra em vigor a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.

Assinada em 6 de Maio de 1999.

O Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais,
José Gabriel do Álamo de Meneses.

Curso Sócio-Profissional

Bordados À Mão

Programa práctico-profissional

Duração - 150 horas

Objectivos

- Dar continuidade aos bordados tradicionais da Região
- Proporcionar formação adequada ao exercício da profissão de bordadeira
- Facultar aos formandos contacto com o mundo do trabalho e experiência profissional
- Contribuir para a criação do próprio posto de trabalho
- Contribuir para sensibilização, formação cultural e cívica dos formandos.

1 - O Bordado tradicional

- 1.1 - Origem
- 1.2 - Evolução
- 1.3 - Características
- 1.4 - Aplicações
- 1.5 - Qualidade
- 1.6 - Exportação

2 - Diferentes fases da sua confecção

- 2.1 - Escolha do tecido
- 2.2 - Cortar a fio
- 2.3 - Selecção dos desenhos
- 2.4 - Decalque
- 2.5 - Urdir e bordar
- 2.6 - Lavagem e secagem
- 2.7 - Passar a ferro e engomar
- 2.8 - Recorte

3 - Pontos utilizados

3.1 - Pontos de fantasia

- Pé de Flor
- Grilhão
- Corda ou Torcido
- Areia ou Semente
- Cadeia

3.2 - Outros pontos

- Caseado ou Recorte
- Tronco
- Cheio
- Picos (Miosótis)
- Ilhós (Roda de limão)
- Pesponto
- Matiz
- Crivo

- Ponto de sombra
- Ajour
- Francês

4 – Aplicação desses pontos em diversos tipos de bordados

- Richelieu
- De aplicação
- Fios Tirados
- Matiz
- Outros

5 – Materiais necessários

- Tecidos: Linho ou Algodão (cru ou branco)
- Agulha
- Dedal
- Tesoura
- Linha
- Papel químico
- Papel vegetal
- Lápis

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PISCAS E AMBIENTE

Declaração n.º 25/99

de 13 de Maio

A Portaria n.º 74/98, de 5 de Novembro, que estabelece o regime de ajudas a conceder aos agricultores cujas pastagens foram afectadas pelas condições climáticas menos favoráveis do ano anterior e sejam objecto de ressementeira no presente ano, publicada no *Jornal Oficial*, I série, n.º 45, de 5 de Novembro de 1998 contém algumas incorrecções que se rectificam.

Assim, no preambulo, no 2.º parágrafo onde se lê:

“Considerando que as melhorias previstas para a produção forrageira proporcionadas pelas ajudas estabelecidas pela

Portaria n.º 25/95 - Acção 1 de 27 de Abril e Portaria n.º 81/97 de 30 de Outubro, não foram alcançadas devido às condições climáticas menos favoráveis que se verificaram no corrente ano.”

deverá ler-se:

“Considerando que as melhorias previstas para a produção forrageira proporcionadas pelas ajudas estabelecidas pela Portaria n.º 25/95 - Acção 1 de 27 de Abril e Portaria n.º 81/97 de 30 de Outubro, não foram alcançadas devido às condições climáticas menos favoráveis que se verificaram no último ano.”

No artigo 1.º onde se lê:

“A presente portaria estabelece o regime de ajudas a conceder aos agricultores cujas pastagens foram afectadas pelas condições climáticas menos favoráveis e sejam objecto de ressementeira no presente ano.”

deverá ler-se:

“A presente portaria estabelece o regime de ajudas a conceder aos agricultores cujas pastagens foram afectadas pelas condições climáticas menos favoráveis do ano anterior e sejam objecto de ressementeira no presente ano.”

No artigo 13.º, n.º 2, onde se lê:

“As ajudas serão concedidas até ao limite da dotação orçamental existente, no montante global de 100 mil contos.”

deverá ler-se:

“As ajudas serão concedidas até ao limite da dotação orçamental existente, no montante global de 240 mil contos.”

28 de Dezembro de 1998 . - O Secretário Regional da Agricultura, Piscas e Ambiente, *Fernando Rosa Rodrigues Lopes*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	6500\$00	32,43 €
I e II séries	11500\$00	57,36 €
III ou IV séries	5000\$00	24,94 €
Preço por página	25\$00	0,12 €
Preço por linha	150\$00	0,75 €
Preço total das quatro séries ..	21 500\$00	107,24 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 150\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

PREÇO DESTE NÚMERO - 300\$00 - 1,49 € (IVA incluído)
